

A REPRESENTAÇÃO DO JUIZ EM *O CÍRCULO DE GIZ CAUCASIANO*, DE BERTOLD BRECHT

ANDRÉ KARAM TRINDADE¹
CAROLINA NICOLE ZANOTTO²
LUÍSA GIULIANI BERNST³

RESUMO: A pesquisa possui a finalidade de explorar a figura do juiz através da literatura, com base na noção de modelos de juiz formulada por François Ost. A partir da obra de Bertold Brecht, *O círculo de giz caucasiano*, escrita em 1944, é possível evidenciar a representação do juiz Azdak, personagem do livro, como uma forma de apresentação dos problemas acerca da liberdade decisória do juiz, independentemente de seu engajamento aos critérios sugeridos pelo Direito. Utilizando-se de aspectos fenomenológicos-hermenêuticos, faz-se possível constatar que, durante a evolução histórica das ciências jurídicas, como resultado de uma superação de paradigmas até então vigentes, o Poder Judiciário ganhou papel de destaque na sociedade, alterando a figura representada pelo Magistrado, cujo perfil será retratado no presente trabalho

PALAVRAS-CHAVE: direito *na* literatura; a representação dos juízes; decisão judicial.

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo a ser atingido neste ensaio é a reflexão acerca das possibilidades de compreensão dos fenômenos jurídicos através da Literatura, mais

¹ Doutor e Mestre em Direito Público (Università Degli Studi Roma Tre/ Itália). Professor da Escola de Direito da IMED e CESUCA. Email: faustosmorais@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Bolsista FAPERRGS Membro do Grupo de Estudos em Direito e Literatura Katharsis. Email: caroolzanotto@gmail.com.

³ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Bolsista do Programa de iniciação científica da IMED. Membro do Grupo de Estudos em Direito e Literatura Katharsis. Email: giuliani.luisa@gmail.com

especificamente da peça o *O círculo de giz caucasiano*, do escritor alemão Bertolt Brecht.

Sendo assim, a pesquisa realizada segue como orientação metodológica a fenomenologia-hermenêutica, buscando através da Literatura novas perspectivas à compreensão dos problemas jurídicos. A análise teórica de textos literários clássicos, nacionais e estrangeiros, possibilita identificar, nos mesmos, elementos conectores destes com a Teoria do Direito e com a Filosofia *no* Direito.

Dessa forma, o estudo busca evidenciar a semelhança entre a Ciência do Direito e da Literatura, a partir da compreensão proposta pela corrente direito *na* literatura. Pretende-se, portanto, apresentar e refletir, à luz da literatura, temas centrais da Ciência do Direito dando destaque à figura do juiz por influência dos modelos de juiz propostos por François Ost.

2 DIREITO NA LITERATURA

Embora muito recente no Brasil – onde ainda existem poucas pesquisas interdisciplinares jusliterárias –, o estudo do Direito e Literatura atravessa o século XX, especialmente na Europa e nos Estados Unidos.

O direito e a literatura se assemelham em diversos pontos. Contudo, o estudo dessas interseções ainda é um tema relativamente novo no âmbito acadêmico. As correntes que estudam essas relações podem ser divididas em três. A primeira delas é o direito *da* literatura, que trata da regulação que o ordenamento jurídico confere a problemas ligados à produção intelectual. Há, também, o direito *como* literatura, que possui maior expressividade nos Estados Unidos, e cujos estudos buscam relacionar a interpretação do âmbito jurídico com o literário. Por fim, a corrente do direito *na* literatura, com a qual trabalharemos.

A corrente do direito *na* literatura – analisada como direito a partir da literatura – parte da premissa de que algumas questões jurídicas se encontram melhores formuladas e esclarecidas em obras literárias do que em muitos dos manuais jurídicos especializados (TRINDADE; GUBERT, 2008, p.49).

François Ost, em sua obra intitulada *Contar a lei*, propõe a elucidação de questões jurídicas através da liberdade trazida pela literatura por meio das narrativas (OST, 2005, p. 48-58). O autor diferencia direito e literatura em quatro principais aspectos.

Primeiramente, no que diz respeito ao papel destes, enquanto o da literatura é por em desordem as convenções, suspender as certezas e liberar os possíveis, o papel do direito é de codificar a realidade (OST, 2005, p. 48-58). Essa caracterização de Ost implica em certa ambiguidade. Isso porque, a Ciência do Direito vem fazendo movimentos para ultrapassar as noções jurídicas rasas que acabam equiparando o Direito ao Direito Positivo. Nesse sentido, novos questionamentos sobre a Teoria das Fontes do Direito podem dar vasão à discussão sobre o alcance normativo – codificador – do Direito Positivo e o papel do intérprete nesse processo.

Em segundo, a literatura ao contrário do direito, não possui a função social de estabilizar expectativas e tranquilizar as angústias da sociedade, sendo possível, assim, a exploração de todos os meios para concretização de um determinado fim, criando-se dessa forma a possibilidade de inovações decorrentes do emprego de um olhar crítico (OST, 2005, p. 48-58). Não se pode negar, entretanto, que o leitor ao conhecer a condição reacionária da literatura não possa empregá-la como forma de denunciar impropriedades dogmáticas do Direito. Nesse sentido, entende-se que a Literatura ampara a crítica, evidenciando o pluralismo na compreensão do Direito.

Um terceiro ponto de divergência surge da análise dos estatutos dos indivíduos de que fala cada um desses discursos. No Direito o homem encontra uma vinculação à sua conduta, passando a seguir uma referência de comportamento padrão, fonte de inspiração da atitude dos demais membros da sociedade, enquanto na literatura nada é impossível, cabe ao escritor a possibilidade de contestar as convenções sociais, criar personagens rebeldes que não abdicam de sua função de agente transformador da sociedade (OST, 2005, p. 48-58). O que parece ficar ocluso a Ost nessa diferenciação é que o Direito precisa apresentar essa condição de intersubjetividade. Isto é, de

elementos comuns nos quais as condutas podem ter como seus pressupostos. Para o Direito, essa pressuposição dá segurança às relações.

A quarta diferença reside no fato de que o direito trata e descreve aquilo que é abstrato e comum, já a literatura não, descreve as singularidades de uma história particular (OST, 2004, p.12-16.). Novamente, ressalva deve ser feita a diferenciação proposta pelo autor. O Direito também acaba tratando do particular. Aliás, grande parte dos questionamentos sobre a justiça do Direito (Positivo) acaba sendo anunciado mediante o contraste normativo entre previsões gerais e abstratas – ideal típico do direito positivo codificado – e a sua aplicação ao caso concreto.

Ao mencionar em sua obra que “a literatura adota em muitos domínios a forma da casuística, na qual a exposição do caso, misturando relato e argumentação, destina-se a levar à descoberta e a à aplicação da lei” (OST, 2010, p. 53), François Ost retoma a ideia da capacidade de incentivo trazido pela literatura ao direito. Esse diálogo faz com que os juristas, através da análise feita às obras literárias, ampliem seus horizontes e descubram, a partir dos fatos narrados pelas mesmas, soluções para os casos da realidade. Facilitando dessa forma a resolução de conflitos e sinalizando qual seria a aplicação correta da lei.

Seria, dessa forma, possível constatar que, o jurista que adota uma postura crítica, desenvolvida através da literatura, perante os conflitos propostos pelo direito, descobre a capacidade de contribuir para a melhor concretização da justiça e do bem estar social. Uma vez que a narrativa poderá indicar possibilidades diferentes de análise do problema, facilitando, assim, a aplicação da lei de forma correta, e, conseqüentemente, trazendo benefícios ao sistema Jurídico. Para ilustrar esse papel desempenhado pela literatura no jurista, pode ser mencionada a seguinte passagem de Ost:

O jurista que desembarca em terra literária assemelha-se a Colombo pondo os pés no novo mundo – ignorante da natureza exata de sua descoberta: ilha ou continente? Índia ou América? Muitas outras surpresas ainda o esperam, e ele certamente será obrigado a modificar mais de uma vez o traçado dos mapas que traçou presuntivamente (OST, 2004, p. 58).

Contudo, não se desconhece a crítica sobre a relação entre o Direito e a Literatura. Há aqueles, no exemplo de Rodrigo Díez Gargari que assumem uma postura cética quanto a troca produtiva entre esses âmbitos do saber. Entende o autor que o constitucionalismo moderno fez com que o direito passasse a ser entendido de outra forma. A interpretação e argumentação jurídica afastam-se cada vez mais da teoria positivista, uma vez que as normas presentes no texto constitucional possuem uma grande amplitude e indeterminação, enfatizando a necessidade do desenvolvimento da teoria da argumentação. Ou seja, o autor reconhece a transformação da prática jurídica e as novas demandas resultantes desse processo, contudo acredita ser grande de mais o salto entre a hermenêutica e a argumentação jurídica à literatura (GARGARI, 2008. p. 149-175).

A ideia de que a literatura é capaz de formar melhores cidadãos, segundo Gargari, apenas alimenta a esperança desmedida sobre o papel da literatura, o pensador não acredita que aquele indivíduo que possui falhas em sua formação irá repará-las com a literatura tornando-se um melhor servidor público. Ao referir-se ao método de análise dos textos legais da mesma forma que são efetuadas nos literários, Díez aponta para a possibilidade que a utilização dos meios interpretativos, próprios da literatura, resulte na superficialização dos temas tratados pelas ciências jurídicas (GARGARI, 2008. p. 149-175).

Mesmo conhecendo as críticas proferidas por Gargari, assume-se que a Literatura acaba contribuindo ao Direito, nos termos da proposta de Ost, pois permite que questões holísticas sobre o funcionamento ou a legitimidade do Direito – decisão – não tematizadas pela dogmática jurídica tradicional apareçam e mereçam maior atenção do jurista. Assim, particularmente, estudar o Direito *na* Literatura é recepcionar no âmbito jurídico problemas que, na operacionalidade cotidiana do Direito, não se mostram evidentes.

3 DA LITERATURA À AZDAK

A partir dos pressupostos do estudo do Direito na Literatura, o trabalho teve como seu objeto o livro: *O círculo de giz caucasiano*, de Bertolt Brecht, procurando identificar elementos que pudessem caracterizar a figura do juiz apresentada na obra.

O livro estudado foi escrito em 1944, nos Estados Unidos, representando uma peça que narra a estória sobre a disputa da posse de um determinado vale. De olho na peça, especula-se que a obra faz menção, mesmo que indiretamente, ao momento histórico de reconstrução da Rússia Soviética por consequência da destruição proveniente da primeira Guerra Mundial (BRECHT, 2010, p. 12). Interessa destacar que a obra apresenta uma peça dentro da peça, cuja encenação é observada pelos personagens como forma de compreender de que forma modelar a decisão sobre a posse do vale, questão tratada na narrativa (BRECHT, 2010, p. 13).

Assim, a peça dentro da peça tem como objeto o litígio sobre a guarda de uma criança. Isto é, apresenta a disputa travada entre a mãe de criação e a mãe de sangue do menino Miguel. Inspirado por uma lenda chinesa, semelhante a história do juízo salomônico, Brecht demonstra a necessidade da resolução dos problemas quanto à posse das terras seguir o exemplo da decisão do juiz Azdak na disputa pela guarda do menino Miguel.

Na peça, Grucha salva a vida do filhinho do Governador de alguma cidade da Geórgia medieval, que fora assassinado durante uma revolta política. Ocorre que, após ser restabelecida a ordem social, a mãe de sangue, que havia abandonado o filho durante a fuga, reivindica a guarda do menino.

Nesse momento entra em cena Azdak, o juiz dos pobres, beberrão e corrupto, o qual, para resolver o caso, manda que tracem no chão um círculo de giz, no qual o menino será colocado, devendo cada mãe puxar a criança para o seu lado fora do círculo. Grucha perde, porque não puxa a criança com toda a sua força para não machucá-la. Mas Azdak entende que, diante da situação, quem deveria ficar com o menino é Grucha, por ter agido ela de forma verdadeiramente maternal.

Manuel Bandeira ao prefaciар o livro assinala que “a moral da peça é que as coisas devem caber àqueles que são bons para elas” (BRECHT, 2010, p. 19).

Fica a pergunta que orientou a pesquisa: quem é o juiz? O juiz era Azdak, escrivão do povoado, representado na peça que serve de modelo à resolução da disputa do vale.

O juiz Azdak teria sido nomeado pelos couraceiros após chegar ao tribunal alegando que havia abrigado o Grão-Duque fugitivo, e, merecia severa condenação por ser um traidor da aldeia. Ao longo da conversa mantida com os couraceiros, pouco intelectuais, Azdak demonstra conhecer das relações jurídicas e da história da aldeia, além de possuir ideias semelhantes dos atuais governantes da comunidade.

Seja por esse motivo ou porque todos os juizes e pretendentes ao cargo tinham sido enforcados, os soldados decidem nomeá-lo como Juiz do vilarejo, baseados na justificativa de que os juizes anteriores de boa índole se transformaram em tratantes.

Em seu artigo intitulado “O juiz em Azdak: um estudo de hermenêutica jurídica na peça *O círculo de giz caucasiano*, de Bertold Brecht”, publicado nos anais do Conpedi de Belo Horizonte, Luis Gustavo Cardoso, descreve a figura do juiz, demonstrando ao fim que suas decisões eram irregulares, de um estranho racionalismo, utilizando-se de uma justiça própria, peculiar e concreta. O autor relaciona o problema apresentado pelo livro com a hermenêutica jurídica, na maneira de adotar a interpretação como linha de pensamento. Entretanto, pouco escreve sobre o dilema das decisões do juiz e a relação com o direito (CARDOSO, 2008. p.4992-5003).

Ao contrário de Cardoso, trataremos da figura do juiz a fim de possibilitar sua relação com o direito e com os problemas atuais enfrentados pelo Judiciário na motivação das decisões dos juizes, que, por sua vez, adotam uma postura desvinculada das fontes do direito. Atitude, essa, que ocasiona problemas na efetivação da justiça e concretização dos direitos fundamentais.

Ao analisar a narrativa, a figura do juiz é caracterizada, entre outras, pela parcialidade adotada por Azdak na resolução dos problemas apresentados a ele. Em um primeiro momento, faz-se possível perceber que ele tende a beneficiar o proletariado, contudo, com o passar do tempo, essa característica deixa de ser marcante, cedendo

espaço a uma conduta imprevisível. O destaque à conduta do juiz é a falta de apego às leis, o que pode ser visto na peça quando Azdak utiliza o código como assento. Para ilustrar as particularidades e a instabilidade do Juiz Azdak na peça, referimos três decisões proferidas por ele ao longo da história.

A primeira delas se refere a um crime de extorsão em que há um Inválido, um Médico e um coxo. Na situação o inválido custeou os estudos do médico, este, por sua vez, nunca lhe pagou e, após formado, tratava seus pacientes gratuitamente. Por se assustar com o fato, o homem ficou inválido. Já o coxo alega erro médico, que operou a perna errada. Ao se defender o médico acredita ter recolhido os honorários por meio de seu assistente. Simultaneamente, um homem e acusado de chantagem, nega, e diz que estava verificando se o proprietário tinha violentado a sobrinha, o proprietário lhe disse que não e deu-lhe dinheiro para pagar os estudos musicais de seu tio. O juiz decide, provada a extorsão, condenar o inválido ao pagamento de multa, o coxo a receber como indenização uma garrafa de aguardente francesa. Ao chantagista ceder ao Promotor metade dos honorários, pois o tribunal não divulgou o nome do proprietário e ao médico a absolvição por erro profissional (BRECHT, 2010, p.153-156).

Já na segunda decisão o juiz adota ideias diferentes em relação aos primeiros dois conflitos, aqui, decide a favor dos pobres, no entanto sem nenhum embasamento legal aparente. Neste caso uma camponesa é acusada de ter detido uma vaca pertencente a um proprietário, além disso, foi encontrado com ela outros pertencentes, e quando se reclamou o pagamento de um arrendamento a acusada, os proprietários reivindicam os bens e a acusada alega milagre de um santo. O juiz após escutar todas as partes, profere sua decisão dizendo que os proprietários devem pagar multa por desacreditar nas palavras da camponesa, favorecendo, portanto, a parte mais fraca (BRECHT, 2010, p. 163).

O ato de o Juiz Azdak ignorar os códigos é retratado na passagem abaixo, em que Azdak diz a Schauva seu ajudante e promotor público:

Vá me buscar o livro grosso em que me sento. Schauva apanha o livro na cadeira, Azdak o abre: Isto é um código, podem dar testemunho de que sempre me utilizei dele. Schauva: Sim, pra sentar-se em cima. Azdak : Agora é melhor consulta-lo pra ver o que eles me podem

chimpar. Pois eu costumava fazer vista grossa aos que nada tinham, isto vai me custar cara. Ajudei a pobreza a se sustentar nas magras pernas, e eles me levarão isso à conta de bebedeira; meti o nariz nos bolsos dos ricos, o que é considerado uma obscenidade (BRECHT, 2010, p. 166).

A atuação do juiz Azdak acaba, de certa maneira, representando a possibilidade de o juiz decidir os problemas jurídicos de acordo com as suas convicções. Pela narrativa da peça, parece evidente que Azdak pouco se importava com o conteúdo do Direito Positivo. Especula-se, ser por isso o seu descaso com os códigos. Ou melhor, a sua ironia com aquilo que estava previsto nos códigos.

A cena em que Azdak solicita o código para se sentar sobre ele pode, simbolicamente, representar duas questões diversas. Dependendo do conceito de Direito que se pretende, a interpretação poderá ser diferente. Isto é, poderia a cena representar tanto a importância do intérprete na dação do sentido jurídico quanto a ignorância que o intérprete pode fazer das leis.

Nesse sentido, a formação do conceito de direito a partir do entendimento da corrente doutrinária proposta por H. L. A. Hart e aquela proposta por Ronald Dworkin pode ser evidenciada fomentando essas *interpretações*. Ao dissertar acerca da discricionariedade judicial Hart sinaliza para o conflito, mas contundente entre sua teoria e a Dworkiniana. Segundo ele, qualquer sistema jurídico pode ser indeterminado ou incompleto, e assim sendo, caberia ao juiz criar um “novo direito” *endossado* pelo poder discricionário a ele investido (HART, 2009. p. 351). Essa teoria esta ligada ao fato de se concepção de Direito permitiria que o jurista, em última ratio, pudesse, inclusive, deixar de lado o Direito Positivo, exercendo as suas próprias convicções, sentimentos pessoais para resolver os problemas. Assim quando Azdak opta pelas suas preferências pessoais, fazendo do código das leis mero apoio ao seu ato, estaria relegando o poder normativo do Direito Positivo.

De outra sorte, para Ronald Dworkin, o juiz nunca teria a oportunidade de sair do âmbito do direito. Não poderia ele exercer o seu poder discricionário. Inclusive, considerar o que está escrito no código faria parte da sua responsabilidade jurídica. É

nesse sentido que Dworkin reclama que os juízes não podem dizer que a Constituição expressa (simplesmente) as suas próprias convicções (DWORKIN, 2006, p. 15).

Ao decidir sobre determinado caso cujo precedente não existe, o juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história. O juiz tem a responsabilidade de continuar essa história no futuro a partir de suas atitudes (DWORKIN, 2005, p. 238).

Sobre a influência da literatura nas tomadas de decisões pelos juízes, Dworkin alerta para a presença de casos similares com aqueles que com os quais o juiz pode se deparar em livros. Casos plausivelmente similares com aqueles a ele demandados, decididos há décadas ou mesmo há séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais diferentes (DWORKIN, 2005, p. 238).

A cena descrita na peça parece indicar isso: que o juiz tem participação ativa da realização do Direito. E se ele não age com responsabilidade, pode simplesmente ignorar o direito posto e a função desse direito para determinar as condutas na sociedade.

Esse dilema interpretativo parece remeter a atual discussão sobre os limites da interpretação do Direito, em que se coloca a discussão sobre o positivismo jurídico e o pós-positivismo. Isso é, pode o juiz interpretar o Direito independente das leis e da Constituição?

Ao trazer a narrativa para a realidade, verifica-se que as características presentes no juiz da peça se assemelham e podem ser comparadas as posturas de alguns juízes na atualidade, que utilizam, por diversas vezes, a discricionariedade, atos de vontade para decidir determinado conflito, se distanciando da lei (STRECK, 2010, p. 87-89).

Segundo Ost, “um juiz deve ser capaz de dar voz aos sem-voz, de arrancar sujeitos do anonimato e dos clichês redutores nos quais o discurso se encerra” (OST, 2004, p.51). Ou seja, o juiz representa a sociedade para que se proceda à justiça.

Dessa maneira, a figura de Azdak permite a reflexão sobre a atuação do juiz que ignora as leis ou as interpreta independentemente da Constituição, entendendo possuir

liberdade para decidir como se fosse legislador (STRECK, 2010, p. 87-89). Aliás, essa marca apresentada por Azdak parece ser aquilo que move os juízes que utilizam dos princípios jurídicos como ferramental justificador das decisões sob a chancela do denominado “pós-positivismo” (STRECK, 2010, p. 87-89), sem representar, no entanto, a responsabilidade do juiz no ato de tomada de decisão, como evidencia Rigaux,

O problema da interpretação que está no centro do raciocínio judiciário não tem por único objeto a inteligência dos textos normativos escritos, emanantes de uma autoridade pública (lei, regulamento, ato administrativo, decisão judicial etc.). O costume, os usos, os atos jurídicos privados, os comportamentos individuais, inclusive aqueles que não se revestem de uma forma oral (gestos, silêncios, ações e inações, omissões) oferecem-se a interpretação judiciária (RIGAUX, 2000, p. 306).

Demonstra o autor, na passagem citada, que o juiz é dotado de todos os meios necessários para interpretar de maneira correta e comprometida com o bem comum, sem usar artifícios. Entretanto, reiteradas vezes, o que se percebe é a irrelevância adotada pelo Juiz perante os instrumentos existentes, cuja atitude torna precário o sistema, já que afeta diversos interessados que estão em busca da resolução de seus conflitos de maneira justa. Esvaziando, portanto, o real papel do Juiz e da Ciência Jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o momento de crise por qual passa o judiciário, a discussão acerca da influência da literatura na formação de um senso crítico aguçado nos Magistrados, traz a tona a necessidade de adequar ao novo paradigma constitucionalista fincado em uma nova visão apreciativa acerca da Ciência e da prática jurídica.

A pesquisa de fenômenos jurídicos através da obra de Bertolt Brecht e da corrente do direito na literatura, fundamentada em François Ost, propicia uma visão nítida da contribuição que a literatura traz ao direito. Uma vez que, conforme se viu, a literatura possibilita, entre outros fatores, diversas visões através dos quais auxiliam as compreensões das relações jurídicas e humanas.

Portanto, tornar-se necessário que a Ciência do Direito se utilize da literatura na busca pelo desenvolvimento crítico, bem como para ampliação de horizontes proporcionados pelo contato com as obras literárias. Na tentativa de evitar a tendência de estereotipar e abstrair os problemas jurídicos, o direito pode recorrer à literatura e, assim, promover a descaracterização dos padrões, levando em conta a singularidade das narrativas, suas situações e personagens. Isto porque, como se sabe, a literatura possui a capacidade de explorar todas as saídas possíveis de um mesmo caminho, abandonando a “linha reta”, representada pela codificação dos fatos, presente no direito aplicado.

REFERÊNCIAS

- BRECHT, Bertolt. *O círculo de giz caucasiano*. Trad. de Manuel Bandeira. São Paulo: Cosac Naify, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARDOSO, Luis Gustavo. O juiz em Azdak: um estudo de hermenêutica jurídica na peça *O círculo de giz caucasiano*, de Bertold Brecht. In: Congresso Nacional Conselho Nacional de Pesquisa em Pós-Graduação em Direito, 16, 2008, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte, 2008.
- DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos; norma jurídica; fontes, interpretação e ramos do direito; sujeito de direito e fatos jurídicos; relações entre direito, justiça, moral e política; direito e linguagem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *O direito de liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- GARGARI, Rodrigo Díez. Dejemos em paz a la literatura. *Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, México: Instituto Tecnológico Autónomo de México, n. 29, p.149-175, oct. 2008.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

RIGAUX, François. *A lei dos juizes*. Tradução Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se pensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. (Org.) *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.